



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1860222 - PR (2020/0018644-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
RECORRENTE : LEANDRO CESAR FALLEIRO
RECORRENTE : GLAUCY RUFATO DARIO FALLEIRO
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
NIDA SALEH HATOUM - PR069827

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. VALIDADE DECLARADA EM OUTRO RECURSO ESPECIAL TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que autorizou o prosseguimento de execução em face dos coobrigados, mesmo diante da existência de cláusula no plano de recuperação judicial, posteriormente homologado, prevendo a liberação das garantias prestadas por terceiros. O Tribunal de origem considerou nula a cláusula e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente, que prevê a supressão de garantias pessoais e reais, com efeitos também sobre os coobrigados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos autos do REsp n. 1.798.088/PR, esta Corte reconheceu a validade da cláusula do plano de recuperação judicial da recorrente aprovada em assembleia de credores que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias, com efeito vinculante sobre todos os credores, inclusive os garantidores (REsp n. 1.798.088/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/8/2021) .

4. A decisão proferida no REsp n. 1.798.088/PR, transitada em julgado, constitui questão prejudicial ao presente feito, uma vez que reconheceu a validade da cláusula de supressão de garantias

constante do mesmo plano de recuperação judicial analisado.

5. Diante da eficácia vinculante da cláusula validada em sede de recurso especial, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de suspender a exigibilidade da dívida executada em face dos coobrigados até a extinção da recuperação judicial ou sua convolação em falência.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1860222 - PR (2020/0018644-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
RECORRENTE : LEANDRO CESAR FALLEIRO
RECORRENTE : GLAUCY RUFATO DARIO FALLEIRO
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
NIDA SALEH HATOUM - PR069827

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. VALIDADE DECLARADA EM OUTRO RECURSO ESPECIAL TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que autorizou o prosseguimento de execução em face dos coobrigados, mesmo diante da existência de cláusula no plano de recuperação judicial, posteriormente homologado, prevendo a liberação das garantias prestadas por terceiros. O Tribunal de origem considerou nula a cláusula e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente, que prevê a supressão de garantias pessoais e reais, com efeitos também sobre os coobrigados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos autos do REsp n. 1.798.088/PR, esta Corte reconheceu a validade da cláusula do plano de recuperação judicial da recorrente aprovada em assembleia de credores que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias, com efeito vinculante sobre todos os credores, inclusive os garantidores (REsp n. 1.798.088/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/8/2021) .

4. A decisão proferida no REsp n. 1.798.088/PR, transitada em julgado, constitui questão prejudicial ao presente feito, uma vez que reconheceu a validade da cláusula de supressão de garantias

constante do mesmo plano de recuperação judicial analisado.

5. Diante da eficácia vinculante da cláusula validada em sede de recurso especial, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de suspender a exigibilidade da dívida executada em face dos coobrigados até a extinção da recuperação judicial ou sua convalidação em falência.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. PREVISÃO EXPRESSA DE LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E PESSOAIS. HOMOLOGAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CLÁUSULA NESSE PONTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE.

1. Constatado que, por meio de recurso interposto em face da decisão pela qual foi homologado o plano de recuperação judicial, reconheceu-se a nulidade da cláusula que prevê a liberação das garantias prestadas por terceiros, a execução proposta em face dos avalistas da devedora principal deve prosseguir normalmente, com a realização de atos de expropriação.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

A análise dos autos indiciza que assiste razão ao que aponta o Ministério Público Federal, no sentido de que "o REsp 1.798.088/PR veicula questão prejudicial ao julgamento do presente recurso, na medida em que a declaração de nulidade da cláusula do plano de recuperação judicial constitui pressuposto necessário à

manutenção do acórdão estadual que autorizou o prosseguimento da execução contra coobrigados solidários."

De fato, a análise do que decidido naquele pleito recursal indica que o MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE proferiu decisão monocrática transitada em julgado assim por ele ementada:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Observa-se, daqueles autos, o trânsito em julgado do seguinte dispositivo: "dou provimento ao recurso especial, para afastar a restrição imposta pelas instâncias precedentes, de modo a reconhecer que a cláusula inserta no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral deve ser observada pelas devedoras e todos os credores, indistintamente."

Verifica-se, portanto, que, analisando recurso interposto em face do Plano de Recuperação Judicial homologado, esta corte houve por bem manter a higidez da cláusula que previu a supressão das garantias real e fidejussórias.

Dessa forma, há de se dar cumprimento, no presente feito, ao que decidido definitivamente por esta corte, provendo o recurso especial para reformar o acórdão recorrido almejando alinhamento à jurisprudência desta corte.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a suspensão da exigibilidade da dívida executada até a extinção da recuperação judicial ou a sua convolação em falência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.860.222 / PR

Número Registro: 2020/0018644-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00040758920168160017 00050758920168160017 00073953220178160000 00240143720178160000
00249022320158160017 17118348 1711834802 1711834803 1711834804 1711834805 1711834806
240143720178160000 249022320158160017 40758920168160017 50758920168160017
73953220178160000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

RECORRENTE : LEANDRO CESAR FALLEIRO

RECORRENTE : GLAUCY RUFATO DARIO FALLEIRO

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979

NIDA SALEH HATOUM - PR069827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025